



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Parecer Técnico Jurídico. 193/2022-GP.

Assunto: Aditivo de Quantitativo.

Referência: Adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº A/2021-008-PMJ.

Interessado: Secretaria da Saúde, Educação e Infraestrutura, Obras e Serviços Urbanos do Município de Jacundá-PA.

Ementa: Direito Administrativo – Aditivo de Quantitativo – Acréscimo de 25% – Aplicabilidade do §1º do Art.65 da Lei 8.666/93 – Possibilidade – Condicionado ao Termino do Saldo da ARP.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pleito de aditivo de quantitativo dos **contratos de nºs.: 20220001 – Construtora e Transporte Gonçalves EIRELI - EPP, 20220002 e 20220003 - Construtora Triton Serviços e Empreendimento EIRELI**, todos oriundos do **Procedimento de Adesão de Ata de Registro de Preço A/2021-008-PMJ** – Pregão Eletrônico 8/2021-026 do município de Tucuruí-PA, cujo objeto é a prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção preventiva e corretiva, conservação e pequenos reparos em prédio públicos.

Assim restou fundamentado o pleito, *ex vi*:

“O pleito de aditivo de quantitativo se dar face a necessidade de manutenção e preservação de prédios públicos para continuidade dos serviços públicos ora executado devido ainda existir serviços a serem executados para atendimento ao interesse público que deve privilegiar o interesse da coletividade local.

Ademais os preços se apresentam como mercadológicos, pois serão preservados os mesmos constantes na Ata de Registro de Preço aderida.

Por si só é tais argumentos são por demais suficientes a motivação do pleito.”



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Em análise perfunctória ver-se que os contratos ainda se encontram em plena vigência, porém não há informação sobre o saldo da ARP, mas denota-se que encontra sem vigência.

II – Fundamentação:

Versa o pleito sobre a possibilidade de aditivo de quantitativo em contrato oriundo de Ata de Registro de Preço, logo é pertinente laborar sobre a autonomia que possui esses dois instrumentos nesse contexto.

A ata de registro de preços dá o suporte jurídico para a formação dos contratos dela decorrentes. No entanto, uma vez celebrada a contratação, esta assume contorno próprio. Daí porque a natureza jurídica da ata é diferente da natureza dos contratos dela decorrentes.

Adotado o posicionamento predominante, a ata e o contrato constituem instrumentos diferentes, ambos envolvidos com a implementação do sistema de registro de preços. A ata registra os quantitativos e preços, compreendendo compromisso do fornecedor para as demandas da Administração que se apresentarem durante o período de vigência pertinente. Já o contrato é negócio jurídico de natureza obrigacional, porém líquido e certo. Por conta disso, diante de uma demanda determinada, convoca-se o beneficiário da ata para celebração do contrato.

Compreendida a diferença, é possível afirmar que os contratos decorrentes de atas de registro de preços, por compreenderem instrumentos que não se confundem com a ata, podem sofrer aditivos de quantidades e de prazo, desde que observados os limites legais.

Sobre alterações nas atas e contratos dela decorrentes, os §§ 1º e 3º do art. 12 do Decreto nº.: 7.892/13 preveem:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



§ 3º **Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (Grifamos.)**

De acordo com o art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.892/13, é vedado o acréscimo às atas de registro de preços. A razão para tanto reside no fato de que o Sistema de Registro de Preços e o documento dele decorrente (a ata) não se confundem com os contratos firmados com base nesse sistema.

Assim, na medida em que a alteração quantitativa é cláusula exorbitante, ou seja, um poder que decorre da supremacia do interesse público da Administração para melhor assegurar a satisfação desse interesse, cumpre exercer essa prerrogativa nos exatos limites da lei, sob pena de extrapolar a faculdade e impor restrição indevida e ilegal ao particular.

Nesses termos, **na medida em que a Lei nº. 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados”**, fica claro que a prerrogativa legal alcança apenas os contratos, e não as atas de registro de preços, instrumentos de natureza **diferente**.

Em harmonia com essa linha de raciocínio, o § 3º do art. 12 do regulamento em exame autoriza que “os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993”. Essa medida nada mais faz senão reconhecer a aplicabilidade da prerrogativa instituída pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93 aos contratos de atas de registro de preços. De certa forma, seria até mesmo desnecessária essa previsão, pois a própria Lei nº 8.666/93 assegura essa possibilidade em qualquer contratação regida por ela.

Essa regra em seu art.65, §1º, assim assevera, *in fine*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou **compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Original sem grifo)

Lado outro o próprio instrumento da relação jurídica que se busca alterar, permite tal acréscimo, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



“12.2. A Administração poderá cuprimir ou crescer o objeto do contrato em até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor inicial atualizado, a critério exclusivo, de acordo no disposto no art.65, I e §1º da Lei 8.666/1993.”

Porém havendo acordo entre as partes torna-se consensual a alteração contratual pretendida.

II.a. Forma de Cálculo do Acréscimo de 25%:

A base de cálculo utilizada para as alterações quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Em contratos decorrentes de licitações por itens/lotos, como *in casu*, a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotos. Isso porque a licitação por itens/lotos compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si.

Assim, ainda que um único instrumento contratual englobando cinco itens/lotos licitados tenha sido realizado, por exemplo, considerando que as partes contratuais são as mesmas, verifica-se, na verdade, vários contratos distintos, versando cada um sobre um item/lote licitado. A reunião em um único instrumento contratual visa somente facilitar a condução das atividades inerentes à execução do ajuste, sem que isso retire o caráter autônomo de cada avença.

Em razão da independência existente entre os itens/lotos licitados, mesmo que constantes em um mesmo instrumento contratual, é possível inferir o dever de, se pertinente a realização de alterações contratuais, utilizar como base de cálculo o valor inicial ajustado para o item/lote. Não será cabível, portanto, a utilização do valor total do contrato formalizado na hipótese.

Em suma, as alterações a serem realizadas em contratos decorrentes de licitações por itens/lotos devem observar o limite do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, não podendo ultrapassar o montante de 25% sobre o valor inicial ajustado para o item/lote.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



III. Conclusão:

Esta Assessoria, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** pelo aditivo de quantitativo na forma exposta alhuresa, devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

Recomenda-se:

- a) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- b) Acoste justificativa e autorização; e,
- c) Publicação na forma da legal;

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (12 laudas)

Jacundá, 17 de outubro de 2022.

Sociedade de Advocacia Guimarães e Maciel

Ezequias Mendes Maciel

OAB/PA 16.567

Advogado Sócio

Encaminhe-se à CPL, para as providências e prosseguimento.